



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

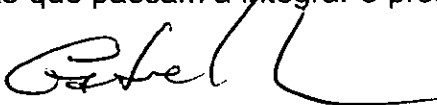
Processo nº : 13819.001132/2001-75
Recurso nº : 134.156 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : ELEVADORES OTIS LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2003.
Acórdão nº : 108-07.657

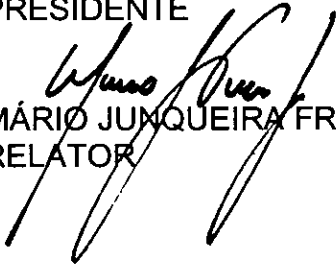
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - É insubsistente o lançamento que contemple matéria já versada em Auto de Infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto Pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 13819.001132/2001-75
Acórdão nº : 108-07.657

Recurso nº : 134.156
Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/05/2001, decorrente da revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1995, tendo sido constatada a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 110/134), alegando, em síntese, que:

- a) o valor tributado na presente autuação já foi questionado no auto de infração nº 13819.002411/99-61, tendo, o mesmo, sido impugnado e a DRJ/Campinas proferido a Decisão/CPS/882, cuja ordem de intimação determinou à DRF/São Bernardo do Campo/SP que desse ciência à interessada e tomasse as devidas providências tendentes ao prosseguimento da cobrança, salvo se o crédito estivesse com a exigibilidade suspensa, situação que se mantém até a presente data;
- b) se fosse procedente o Auto de Infração, a apuração do crédito tributário deveria reconhecer a postergação da CSLL porque a impugnante efetivamente pagou-a em exercícios posteriores, cabendo apenas a exigência de juros pelo período da postergação, e não o valor do próprio imposto;

Processo nº : 13819.001132/2001-75
Acórdão nº : 108-07.657

c) o Auto de Infração é nulo porque o crédito tributário por ele constituído não observou a legislação de regência no que se refere aos juros de mora, uma vez que sua cobrança somente seria admissível diante da evidência de que o caso seria de postergação do imposto e porque o percentual está longe de corresponder à efetiva variação da taxa SELIC no período em questão;

d) quanto ao mérito, o Auto deve ser julgado totalmente improcedente diante da inaplicabilidade das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, uma vez que os prejuízos fiscais compensados foram os gerados até 31/12/1994, tendo ela o direito adquirido de compensá-los integralmente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, ao analisar a defesa intentada, julgou improcedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Cancela-se o crédito tributário na fase impugnatória, quando comprovado que a mesma exigência já foi objeto de lançamento em outro processo administrativo.

JUROS DE MORA.

É cabível, a partir de abril de 1995, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Improcedente.”

Tendo em vista o Recurso de Ofício, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001132/2001-75
Acórdão nº : 108-07.657

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

Conforme relatado, o presente Auto de Infração decorre de compensação indevida de base de cálculo negativa do ano-calendário de 1996 sem observar o limite de 30%.

Ocorre que fora lançado um outro Auto de Infração (processo nº 13819.002411/99-61), decorrente da compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social existente em 31/12/1994, nos anos-base de 1995 e 1996, conforme decisão nº 882 da Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP juntada às fls. 135/144, que deixou de apreciar o mérito face à renúncia à via administrativa em decorrência da ação judicial, julgou improcedente a imposição de multa de ofício e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 ou extinto na forma do art. 156, X, ambos do CTN.

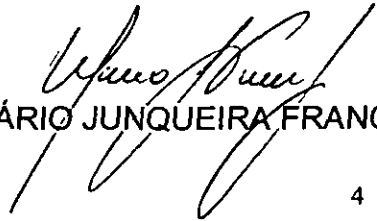
Desse modo, verifica-se que a irregularidade apontada no presente Auto é a mesma do aludido Processo nº 13819.002411/99-61 e que tratam sobre o mesmo período de apuração, havendo duplicidade de lançamento.

Assim, o presente lançamento é nulo por estar configurado que o lançamento foi efetuado em duplicidade.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em de 05 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

